



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10746.001686/95-67  
**Acórdão :** 201-72.086  
**Sessão :** 16 de setembro de 1998  
**Recurso :** 100.617  
**Recorrente :** CECÍLIO PEREIRA ROSA  
**Recorrida :** DRJ em Brasília - DF

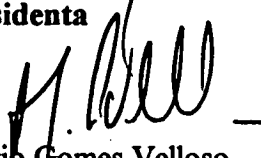
**ITR – VALOR DE TERRA NUA - Retificação de erro pode ser efetuada em impugnação. Lançamento de tributo é atividade vinculada à lei, e de erro não decorre incidência tributária. Incabível a restrição ao direito de ampla defesa no contencioso administrativo, que visa o controle de legalidade do lançamento. Laudo técnico apresentado na forma da lei, confirmando a presença do erro. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**CECÍLIO PEREIRA ROSA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

  
**Luiza Helena Galante de Moraes**  
**Presidenta**

  
**Sérgio Gomes Velloso**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Geber Moreira, Jorge Freire e Ana Neyle Olímpio Holanda.

ECVS/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10746.001686/95-67  
**Acórdão :** 201-72.086  
**Recurso :** 100.617  
**Recorrente :** CECÍLIO PEREIRA ROSA

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação de lançamento de ITR relativo a 1994, com vencimento em 31.08.95, apresentada em 23.08.95, conforme fls. 01, na qual o contribuinte alega erro na transcrição dos dados informados em sua Declaração. Anexou cópia de escritura, três vias de SRL, últimos lançamentos quitados, cópia da DP e laudo de informação do preço da terra nua.

Decisão de primeiro grau consta às fls. 19, ostentando a seguinte ementa:

### **“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994**

- Não há retificação a fazer na DITR/94, nem nos “dados do lançamento”, nem na transcrição dos dados da declaração para o sistema eletrônico, quando foram obedecidos os dispositivos da Lei n ° 8847/94 e IN/SRF/ n° 16/95.

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147 da Lei 5.172/66.

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Conforme deflui desse texto, fundamenta-se o julgador em que a impugnação é, na verdade, um pedido de retificação do valor da terra nua por ele declarado, cópia às fls. 16, quando essa retificação somente é cabível antes da notificação, conforme disposto no artigo 147 do CTN.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Colegiado, pretendendo a revisão do julgamento, ao argumento de que o valor adotado para a terra nua não é compatível com as especificidades do imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10746.001686/95-67  
Acórdão : 201-72.086

Contra-Razões da Fazenda estão às fls. 30, e constituem julgamento da correção da decisão recorrida. Conclui o r. procurador que em sede de impugnação não cabe a retificação de erro contido na declaração, estando, por tanto, correta a conclusão da primeira instância. Mas prossegue:

*"10. Contudo, o inciso IV do artigo 149 do mesmo código abre a possibilidade de ser o lançamento revisto de ofício pela autoridade lançadora, diante de elementos que comprovem de forma inequívoca o erro cometido.*

*11. Em sede de revisão de ofício (CTN art. 145, III) , dessarte, confere-se oportunidade à autoridade administrativa, diante de elementos robustos, de alterar o lançamento. O erro do declarante não deve ser premiado com a absolvição de tributo devido. Porém não é razoável que o erro implique no recolhimento de valor além do devido, até porque, se efetivamente existente, o lançamento com base nele operado será de difícil sustentação perante o Poder Judiciário.*

*12. Ademais, a Secretaria da Receita Federal estabeleceu o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) na Instrução Normativa SRF nº 16, de 27 de março de 1995, que pode ser utilizado como parâmetro para revisão do lançamento, a fim de constatar a existência de erro por parte do contribuinte. "*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10746.001686/95-67  
**Acórdão :** 201-72.086

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Prende-se a decisão recorrida à norma inscrita no artigo 147 do CTN. Alega a autoridade que a lei somente admite a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa reduzir ou excluir tributo, mediante comprovação de erro e antes de notificado o lançamento. Depreende daí o julgador que a impugnação, no caso, consiste em pedido de retificação interposto após a notificação de lançamento, não sendo portanto eficaz para qualquer efeito.

Este Colegiado tem posição firme na matéria, no sentido de admitir o reexame dos dados declarados, inclusive para retificação de dados considerados na feitura do lançamento, como parte inerente do processo administrativo fiscal, que visa o controle de legalidade do lançamento.

Sabendo-se que o tributo somente é devido se calculado em estrito acordo com o mandamento legal, está claro que não é admissível sua cobrança se ele se fundamenta em erro do contribuinte. Do erro na declaração não decorre incidência tributária, e o controle da legalidade do lançamento deve fazer-se por completo, com amplo exame dos aspectos fáticos e de direito que revestem a hipótese.

Discordo, assim, da tese contida em contra-razões de recurso, eis que não se pode restringir o direito de defesa no processo administrativo, remetendo à iniciativa de ofício da autoridade fiscal a única possibilidade de aplicação correta da lei aos fatos efetivamente ocorridos.

Concluo assim, que, tanto em sede de impugnação como em sede de revisão de ofício, conforme a iniciativa parta do sujeito passivo ou ativo, há que conformar-se a exação aos limites da lei e à verdade dos fatos, cabendo, em ambos os casos, a correção do erro comprovado e a retificação do lançamento efetuado.

No caso, vê-se às fls. 09 que, segundo laudo técnico apresentado pelo contribuinte com observância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos de regência da espécie, o Valor da Terra Nua do imóvel é de 13068 UFIR. O lançamento foi efetuado com base no valor de 340.666,47 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10746.001686/95-67**

**Acórdão : 201-72.086**

Nessas condições, e na esteira da jurisprudência assente deste Colegiado, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO